



APELAÇÃO CÍVEL n.º 0006700-85.2020.8.19.0066

APELANTE: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

APELADA 1: GUISELA DA SILVA NETO DE LIMA

APELADA 2: UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICAS

APELADO 3: CLAUDIO MASCARENHAS DA COSTA

ORIGEM: 49ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA contra sentença que julgou procedentes os pedidos autorais para condenar as operadoras de saúde solidariamente a custear cirurgia reparadora e ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Vejo, então, que a UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, alegando insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais, sob o fundamento de “que se encontra inserida em um cenário financeiro delicado, com prejuízos acumulados ao longo dos últimos exercícios situação evidenciada na ata da AGO de 2016 (aprovada com as contas de 2014) e corroborada pelos balanços anexos. Nessa conjuntura, o passivo supera, de forma considerável, o ativo, ocasionando um patrimônio líquido negativo que caracteriza, em tese, a situação de insolvência ou, ao menos, de pré-insolvência.”

Anoto, no entanto, que, em se tratando de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade encerra hipótese excepcional, devendo a requerente fornecer elementos que denotem sua verossimilhança a permitir ao julgador concluir que a sua situação econômica preenche os requisitos para o deferimento do benefício pretendido.

Nesse sentido, o verbete sumular n.º 121 desta Corte:





Enunciado Sumular n.º 121 do TJRJ - “A gratuidade de justiça a pessoa jurídica não filantrópica somente será deferida em casos excepcionais, diante da comprovada impossibilidade do pagamento das despesas processuais”.

Saliento, por outro lado, que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade de Justiça, na forma do art. 99, § 2º, do CPC:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Sinalizo, por importante, que, no que diz respeito a pessoa jurídica, a impossibilidade de pagamento das despesas processuais não resta demonstrada pela existência de dívidas ou balanço patrimonial negativo, mas sim pela incapacidade de auferir receitas.

Evidencio que, em pese a alegação da operadora de saúde no sentido de que se encontra em situação financeira delicada, tal circunstância não impõe a concessão da gratuidade de Justiça, considerando que a recorrente ainda está em atividade no mercado, com plena capacidade de auferir receitas.

Anoto, por fim, que, ante a não comprovação pela apelante quanto à sua condição de insuficiência de recursos prevista no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República, impõe-se o indeferimento do benefício pleiteado por ocasião da interposição da Apelação.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de Justiça à
UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



Venha o devido preparo do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator

